



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI Nº 1558 DE 09 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências.

BRAZ BIONDI, Prefeito Municipal de Palmital
Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo e a Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 1993, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 1992, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1992, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até quatro meses antes de encerrado o exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará no ensino fundamental e pré-escolar, o índice estabelecido no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Palmital.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -3-

receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas - até o final do exercício.

Parágrafo único - As operações de crédito por antecipação da receita não poderão exceder a limite de 20% (vinte por cento) / das receitas estimadas.

Artigo 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei/ nº 1.448, de 30/11/1989, e demais legislações, procederá a seleção das prioridades, dentre as relacionadas no anexo I, integrante desta lei, e as orçará a preço de julho de 1992.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não -/ elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.


Artigo 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela correção oficial, entre o mês de julho de 1992 e janeiro de 1993.

Artigo 5º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a / abrir por decreto, créditos suplementares, em cada dotação orçamentária, até o valor da inflação oficial acumulada no exercício, nos termos do artigo 7º, I, c/c. o artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1965.-

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com a vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, / cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Artigo 7º - As despesas com pessoal da Administração direta e da autarquia ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos / de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes/ da Administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal/ de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, com salários, obrigações patronais; proventos de -/ 



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. -4-

aposentadoria e pensões; remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito/
e Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".


Artigo 11 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de agosto, projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devendo devolve-lo, a seguir para sanção.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 09 de setembro de -/
1992:


BRAZ BIONDI
Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da -/
Prefeitura Municipal de Palmital, em 09 de setembro de 1992.


SERGIO VAZ
Assessor Administrativo